

Fabiana Angélica Pinheiro Câmara

Identificada pelo número de fornecedor 0004029527 e
número de identificação Unesco 604799

O contrato vinculado ao número da SA SA-325/2025

2º Relatório, 2º Produto

Dia 05 de maio de 2025

SUMÁRIO

1.	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	4
2.	MERCOSUL	4
2.1	CONTRABANDO E PIRATARIA	5
2.1.1	CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL E SUA APLICAÇÃO AO MERCOSUL.	6
2.1.2	PROTOCOLO DE OLIVOS	7
2.1.3	FORO ESPECIALIZADO EM SEGURANÇA DO MERCOSUL	8
2.1.4	A REUNIÃO DE MINISTROS DE JUSTIÇA DO MERCOSUL (RECOM)	10
2.1.5	PROGRAMA DE AÇÃO DO MERCOSUL DE COMBATE AOS ILÍCITOS NO COMÉRCIO:	11
3.	REPÚBLICA ARGENTINA	12
3.1	LEY 22.415 (CÓDIGO ADUANERO)	13
3.2	LEI DE MARCAS E DESIGNAÇÕES (LEY Nº 22.362):	18
3.3	LEI DE PROPRIEDADE INTELECTUAL (LEY Nº 11.723):	18
3.4	NORMAS ADMINISTRATIVAS	18
3.5	NORMAS CIVIS	19
3.6	ÓRGÃOS POLICIAIS E ADMINISTRATIVOS:	19
4.	REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI	20
4.1	CLASSIFICAÇÃO DAS NORMAS	20
4.2	PIRATARIA	21
4.3	OUTRAS DISPOSIÇÕES	22
4.4	ÓRGÃOS POLICIAIS E ADMINISTRATIVOS	22
4.5	DIFERENÇA ENTRE CONTRABANDO E DESCAMINHO	22
5.	REPÚBLICA DO PARAGUAI	23
5.1	PIRATARIA	24
5.2	NORMAS ADMINISTRATIVAS	24

5.3	NORMAS CIVIS	24
5.4	DIFERENÇA ENTRE CONTRABANDO E DESCAMINHO NO PARAGUAI	25
6.	<u>COMPARATIVO ARGENTINA, PARAGUAI, URUGUAI</u>	25
7.	<u>SÍNTESE DA LEGISLAÇÃO E AÇÕES ESTATAIS BRASILEIRAS</u>	26

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este segundo relatório do projeto intitulado CONTRATO PARA CONSULTORES INDIVIDUAIS realizado pela consultora Fabiana Angélica Pinheiro Câmara, identificada pelo número de fornecedor 0004029527 e número de identificação Unesco 604799. O contrato, vinculado à número da SA SA-325/2025, tem como objetivo principal a prestação de serviços de consultoria especializada, oferecendo suporte e orientação técnica para o desenvolvimento e implementação das atividades previstas no projeto.

Neste relatório, serão abordados os produtos esperados na etapa 2, quais sejam: Produto 02. Compilação e análise da legislação relacionada no MERCOSUL. Compilar, analisar e descrever o sistema de proteção contra a Pirataria e o Contrabando no(a): MERCOSUL; Argentina; Uruguai; Paraguai.

2. MERCOSUL

O MERCOSUL funciona como o processo de integração entre países, baseado em um sistema intergovernamental no qual cada Estado membro tem direito a um voto. As decisões do bloco são tomadas por consenso, exigindo a participação de todos os países integrantes. A estrutura decisória do MERCOSUL é composta por três órgãos principais: o Conselho do Mercado Comum (CMC), responsável pela condução política do processo de integração; o Grupo Mercado Comum (GMC), que acompanha o funcionamento cotidiano do bloco; e a Comissão de Comércio (CCM), encarregada da gestão dos instrumentos de política comercial compartilhados. Além desses órgãos, existem mais de 300 grupos de negociação que abrangem diversas áreas, reunindo representantes dos países membros para discutir e propor iniciativas que são posteriormente avaliadas e aprovadas pelos órgãos decisórios. As normas acordadas pelo bloco são de caráter obrigatório e, quando necessário, devem ser incorporadas nas legislações nacionais conforme os procedimentos jurídicos estabelecidos em

cada país. Para garantir que essas normas entrem em vigor simultaneamente nos Estados membros, foi criado um processo de incorporação da legislação do MERCOSUL nos ordenamentos jurídicos nacionais, baseado no artigo 40 do Protocolo de Ouro Preto.¹ Ao longo dos anos, para viabilizar suas políticas regionais, o MERCOSUL estabeleceu diversos organismos permanentes em diferentes cidades, entre os quais se destacam o Fundo para a Convergência Estrutural do MERCOSUL (FOCEM), o Instituto de Políticas Públicas em Direitos Humanos (IPPDH), o Instituto Social do MERCOSUL (ISM), o Parlamento do MERCOSUL (PARLASUL), a Secretaria do MERCOSUL (SM) e o Tribunal Permanente de Revisão (TPR). Esses organismos desempenham funções essenciais na implementação e no fortalecimento das iniciativas do bloco.²

De forma sintética:³

Etapas	Descrição
Aprovação da norma	A decisão é tomada por consenso no órgão decisório do bloco.
Incorporação nacional	Cada Estado membro adapta a norma ao seu ordenamento jurídico por meio de decreto, lei ou outro mecanismo adequado.
Negociação de adesão	O GMC estabelece os termos e condições de adesão através de um Grupo Ad Hoc, que reúne representantes do país aderente e dos Estados membros, submetendo os resultados ao CMC para aprovação.
Comunicação da incorporação	Após a confirmação da adoção da norma por todos os países integrantes, a Secretaria oficializa o comunicado.
Entrada em vigor	A norma passa a valer de forma simultânea nos Estados membros 30 dias após o comunicado da Secretaria.

Tipo de Norma	Órgão Emissor	Efeito Jurídico
Decisões	Conselho do Mercado Comum (CMC)	Obrigatórias para os Estados-Partes
Resoluções	Grupo Mercado Comum (GMC)	Obrigatórias para os Estados-Partes
Diretrizes	Comissão de Comércio do Mercosul (CCM)	Obrigatórias para os Estados-Partes

2.1 Contrabando e pirataria

O Mercosul adota diversas estratégias para enfrentar o contrabando e a

pirataria, incluindo tratados específicos e iniciativas direcionadas. Embora não exista uma norma especial com hipóteses normativas e teleologia específicas para esses crimes, há a possibilidade de aplicação de normas-princípio, bem como de disposições normativas diluídas em temas mais amplos. Entre os mecanismos adotados estão o Acordo sobre Tráfico Ilícito de Migrantes⁴ firmado entre os países do bloco, o Protocolo de Olivos e a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, todos voltados para o combate dessas práticas ilícitas. Além disso, ações administrativas coordenadas entre os Estados membros são possíveis e desempenham um papel fundamental na implementação de medidas de fiscalização e repressão.

2.1.1 Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e sua aplicação ao Mercosul.⁵

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo, foi adotada em 2000 e representa um marco fundamental no combate às formas mais graves de criminalidade transnacional. O objetivo central do tratado é fortalecer a cooperação internacional na repressão de organizações criminosas que operam além das fronteiras nacionais. Todos os países do Mercosul – Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, além da Venezuela (Estado-membro atualmente suspenso) – aderiram à Convenção e incorporaram suas diretrizes às legislações nacionais. A adesão ao tratado reflete o compromisso regional em enfrentar crimes transnacionais e facilitar a cooperação jurídica e policial entre os Estados. A Convenção inclui o contrabando no escopo dos crimes organizados quando ocorre de forma sistemática e envolve redes criminosas estruturadas. Especificamente, no Protocolo Adicional contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar, são abordadas medidas para criminalizar o transporte ilícito de pessoas em troca de benefícios financeiros ou materiais. No entanto, o tratado também pode ser aplicado ao contrabando de mercadorias, pois aborda mecanismos para combater

grupos que operam de forma coordenada para violar leis alfandegárias e fiscais. O Mercosul, devido à sua integração econômica e comercial, enfrenta desafios relacionados ao contrabando de mercadorias e à migração irregular. A Convenção oferece uma base jurídica para os países fortalecerem o combate a tais crimes, promovendo troca de informações, extradição de criminosos e harmonização legislativa. Além disso, o tratado incentiva a implementação de políticas de segurança e controle de fronteiras mais eficazes.⁶

2.1.2 Protocolo de Olivos

O Protocolo de Olivos foi criado para resolver disputas entre os países do Mercosul, garantindo segurança jurídica e fortalecendo a integração econômica. Embora seu foco principal seja a solução de controvérsias comerciais, ele pode ser um instrumento indireto no combate ao contrabando e à pirataria, pois estabelece mecanismos para garantir o cumprimento das normas do bloco. Ele não é um instrumento direto de repressão ao crime, mas sim um mecanismo diplomático-jurídico para resolver conflitos entre governos.

O combate efetivo ao contrabando e à pirataria depende mais de cooperação policial, inteligência aduaneira e acordos específicos (como o Acordo de Assistência Jurídica Mútua do MERCOSUL).

a) Resolução de disputas comerciais: Se um país do Mercosul identificar práticas de contrabando ou pirataria que afetam sua economia, pode acionar o protocolo para buscar uma solução jurídica.

b) Fortalecimento da cooperação regional: O protocolo incentiva o diálogo entre os estados, permitindo que trabalhem juntos para criar políticas mais eficazes contra o comércio ilegal.

c) Garantia do cumprimento das normas do Mercosul: Ele pode ser usado para exigir que os países implementem medidas mais rígidas contra o contrabando e a pirataria, garantindo que as regras do bloco sejam respeitadas.

d) Interpretação de normas do Mercosul: Se houver divergências na

interpretação de normas do Mercosul relacionadas ao comércio, propriedade intelectual ou questões aduaneiras que tenham impacto no combate ao contrabando e à pirataria, o Protocolo de Olivos pode ser utilizado para obter um laudo arbitral que uniformize a interpretação dessas normas entre os Estados Partes.

e) Utilização do Tribunal Permanente de Revisão (TPR): O TPR, instância recursal do sistema de solução de controvérsias, pode ser acionado em casos que envolvam a interpretação e aplicação de normas relacionadas ao combate a ilícitos comerciais.

2.1.3 Foro especializado em segurança do Mercosul⁷

O Foro Especializado em Segurança do MERCOSUL faz parte da estrutura de cooperação entre os países membros do bloco para tratar de questões relacionadas à segurança pública e ao combate ao crime organizado. Ele está vinculado à Reunião de Ministros do Interior e Segurança do MERCOSUL, que foi criada em 1996 para coordenar políticas e harmonizar legislações sobre temas como narcotráfico, terrorismo, lavagem de dinheiro, tráfico de pessoas e outros crimes transnacionais. O foro reúne especialistas e autoridades dos países membros para discutir estratégias e promover ações conjuntas que fortaleçam a segurança na região. Além disso, ele contribui para a troca de informações e experiências entre os países, visando aprimorar a cooperação internacional na área.⁸

Criado em 2008 no âmbito da Reunião de Ministros do Interior do MERCOSUL (RMIS), o Foro Especializado em Segurança (FES) surgiu como parte do Plano Estratégico de Segurança do MERCOSUL, com o objetivo de fortalecer a cooperação regional no combate a crimes transfronteiriços. Seu foco principal é promover a coordenação entre os países membros – Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai e Venezuela* – e nações associadas, atuando em áreas críticas como o combate ao crime organizado transnacional, a prevenção ao tráfico de drogas e

armas, o controle do contrabando e da pirataria e a segurança nas fronteiras comuns. Para cumprir sua missão, o FES opera por meio de uma estrutura organizada em três níveis principais:⁹

a) Reunião de Ministros do Interior (RMIS): Responsável por definir as políticas gerais e as diretrizes estratégicas em segurança pública.

b) Grupo de Alto Nível em Segurança (GANSEG): Encarregado de implementar as decisões tomadas pela RMIS, garantindo a execução das ações acordadas.

c) Grupos Técnicos Especializados: Atuam em áreas específicas, como tráfico de drogas, segurança cibernética e combate ao contrabando e à pirataria, desenvolvendo estratégias técnicas e operacionais.

Entre as principais ações e acordos promovidos pelo FES, destacam-se:

a) O Sistema de Intercâmbio de Informações Policiais, que facilita a troca de dados entre os países sobre criminosos e organizações criminosas.

b) Operações conjuntas de fiscalização, como a Operação Sentinela, voltada ao combate do contrabando na região da Tríplice Fronteira (Argentina, Brasil e Paraguai).

c) Programas de treinamento e capacitação para forças policiais, em parceria com instituições como a Escola Sul-Americana de Defesa.

Essas iniciativas buscam não apenas reduzir a criminalidade regional, mas também aprofundar a integração entre os sistemas de segurança pública do MERCOSUL, enfrentando desafios como a falta de recursos compartilhados e diferenças legislativas entre os países. Apesar dos avanços, a efetividade do FES ainda depende de um maior compromisso político e de mecanismos mais ágeis de cooperação operacional.

2.1.4 A Reunião de Ministros de Justiça do MERCOSUL (RECOM)

A Reunião de Ministros de Justiça do MERCOSUL (RECOM) foi criada em 2004 como um fórum de coordenação entre os países do bloco (Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai e Venezuela) para harmonizar políticas judiciais, combater o crime organizado e fortalecer a cooperação jurídica. Sua formação está vinculada à necessidade de aprofundar a integração regional não apenas no comércio, mas também na justiça e segurança.¹⁰ A RECOM busca:

- a) Fortalecer a cooperação jurídica e judiciária entre os países.
- b) Combater o crime transnacional, como tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, contrabando e corrupção.
- c) Harmonizar legislações em temas como extradição, assistência jurídica mútua e direitos humanos.
- d) Promover a modernização dos sistemas judiciais, incluindo digitalização e interoperabilidade.

A RECOM opera em conjunto com outras instâncias do MERCOSUL, como:

- a) Reunião de Ministros do Interior (RMIS): Para questões de segurança pública.
- b) Foro Especializado em Segurança (FES): Para ações operacionais contra o crime.
- c) Comissão Permanente de Assistência Jurídica Mútua: Para extradições e cooperação processual.¹¹

Além disso, a RECOM conta com grupos de trabalho temáticos, como:

- a) Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro
- b) Direitos Humanos e Acesso à Justiça
- c) Cibercrime e Segurança Digital

Principais Acordos e Ações:

Medida	Descrição
Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal (2004)	Facilita extradições, compartilhamento de provas e cooperação em investigações.
Plano de Ação contra o Crime Organizado Transnacional	Inclui medidas contra tráfico de drogas, armas e pessoas.
Intercâmbio de Informações Judiciais	Sistemas como o SIEX (Sistema de Informações para o Exterior) do Brasil permitem consultas rápidas entre países.
Treinamento de Magistrados e Promotores	Cursos em parceria com a Escola Nacional da Magistratura e organismos internacionais.

2.1.5 Programa de Ação do Mercosul de Combate aos Ilícitos no Comércio:¹²

O Programa de Ação do MERCOSUL de Combate aos Ilícitos no Comércio foi aprovado pelo Conselho do Mercado Comum em 2001 e tem como objetivo fortalecer a cooperação entre os países membros para enfrentar práticas ilícitas no comércio internacional. Ele estabelece diretrizes para a prevenção e repressão de crimes como contrabando, falsificação de produtos e lavagem de dinheiro. Esses ilícitos incluem contrabando, descaminho, falsificação, pirataria, subfaturamento e outras formas de fraude aduaneira. Objetivos do Programa:

a) Harmonização de normas e procedimentos – Busca alinhar as legislações e práticas dos países membros para facilitar a fiscalização e repressão aos ilícitos comerciais.

b) Fortalecimento da cooperação aduaneira – Melhoria no compartilhamento de informações e inteligência entre as autoridades aduaneiras dos países do bloco.

c) Combate ao comércio ilegal – Ações coordenadas para enfrentar o contrabando, a pirataria e outras formas de comércio ilícito que distorcem a concorrência e prejudicam a economia regional.

d) Capacitação técnica – Treinamento conjunto de agentes fiscais e aduaneiros para aumentar a eficácia no combate a fraudes.

e) Proteção ao consumidor e às empresas legítimas – Garantia de que produtos ilegais não entrem no mercado, protegendo tanto os consumidores quanto as empresas que operam dentro da legalidade.

3. REPÚBLICA ARGENTINA

A República Argentina opera sob um sistema de governo federal, no qual a atribuição de legislar sobre matéria penal recai, predominantemente, sobre a esfera nacional, sendo responsabilidade do Congresso Nacional. Apesar disso, as províncias podem exercer um papel complementar em atividades administrativas e de fiscalização dentro de seus limites territoriais, sempre em cooperação com os órgãos federais. A implementação das normas penais e aduaneiras é competência exclusiva da União, por meio de entidades federais que possuem atuação em todo o país. Embora possam auxiliar na aplicação dessas legislações, as províncias não têm autoridade para criar disposições penais relacionadas ao contrabando e à pirataria. Na Argentina, a competência sobre comércio exterior e aduanas é federal (art. 75, inc. 1 e 12 da Constituição Nacional). Portanto, as províncias não legislam sobre contrabando, mas podem cooperar na fiscalização por meio de suas polícias locais e órgãos de controle. Não há divisão clara entre contrabando e descaminho como no Brasil.

CAPITULO CUARTO

Atribuciones del Congreso

Artículo 75.- Corresponde al Congreso:

1. Legislar en materia aduanera. Establecer los derechos de importación y exportación, los cuales, así como las evaluaciones sobre las que recaigan, serán uniformes en toda la Nación.

...

12. Dictar los Códigos Civil, Comercial, Penal, de Minería, y del Trabajo y Seguridad Social, en cuerpos unificados o separados, sin que tales códigos alteren las jurisdicciones locales, correspondiendo su aplicación a los tribunales federales o provinciales, según que las cosas o las personas cayeren bajo sus respectivas jurisdicciones; y especialmente leyes generales para toda la Nación sobre naturalización y nacionalidad, con sujeción al principio de nacionalidad natural y por opción en beneficio de la Argentina: así como sobre bancarrotas, sobre falsificación de la moneda corriente y documentos públicos del Estado, y las que requiera el establecimiento del juicio por jurados.

13. Reglar el comercio con las naciones extranjeras, y de las provincias entre sí.

3.1 Ley 22.415 (Código Aduanero)

Principal norma que define e pune o contrabando (arts. 864 a 877):

<https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-23353-23021>

SECCION XII

DISPOSICIONES PENALES

ARTICULO 860. – Las disposiciones de esta Sección rigen respecto de los hechos que en este código se prevén como delitos e infracciones aduaneros.

ARTICULO 861. – Siempre que no fueren expresa o tácitamente excluidas, son aplicables a esta Sección las disposiciones generales del Código Penal.

TITULO I

DELITOS ADUANEROS

ARTICULO 862. – Se consideran delitos aduaneros los actos u omisiones que en este Título se reprimen por transgredir las disposiciones de este código.

Capítulo Primero

Contrabando

ARTICULO 863. – Será reprimido con prisión de DOS (2) a OCHO (8) años el que, por cualquier acto u omisión, impidiere o dificultare, mediante ardid o engaño, el adecuado ejercicio de las funciones que las leyes acuerdan al servicio aduanero para el control sobre las importaciones y las exportaciones.

(Artículo sustituido por art. 1° de la [Ley N° 25.986](#) B.O. 5/1/2005.)

ARTICULO 864. – Será reprimido con prisión de DOS (2) a OCHO (8) años el que:

a) Importare o exportare mercadería en horas o por lugares no habilitados al efecto, la desviare de las rutas señaladas para la importación o la exportación o de cualquier modo la sustrajere al control que corresponde ejercer al servicio aduanero sobre tales actos;

b) Realizare cualquier acción u omisión que impidiere o dificultare el control del servicio aduanero con el propósito de someter a la mercadería a un tratamiento aduanero o fiscal distinto al que correspondiere, a los fines de su importación o de su exportación;

c) Presentare ante el servicio aduanero una autorización especial, una licencia arancelaria o una

certificación expedida contraviniendo las disposiciones legales y específicas que regulen su otorgamiento, destinada a obtener, respecto de la mercadería que se importare o se exportare, un tratamiento aduanero o fiscal más favorable al que correspondiere;

d) Ocultare, disimulare, sustituyere o desviare, total o parcialmente, mercadería sometida o que debiere someterse a control aduanero, con motivo de su importación o de su exportación;

e) Simulare ante el servicio aduanero, total o parcialmente, una operación o una destinación aduanera de importación o de exportación, con la finalidad de obtener un beneficio económico.

(Artículo sustituido por art. 24 de la [Ley N° 25.986](#) B.O. 5/1/2005.)

ARTICULO 865. – Se impondrá prisión de CUATRO (4) a DIEZ (10) años en cualquiera de los supuestos previstos en los artículos 863 y 864 cuando:

a) Intervinieren en el hecho TRES (3) o más personas en calidad de autor, instigador o cómplice;

b) Interviniere en el hecho en calidad de autor, instigador o cómplice un funcionario o empleado público en ejercicio o en ocasión de sus funciones o con abuso de su cargo;

c) Interviniere en el hecho en calidad de autor, instigador o cómplice un funcionario o empleado del servicio aduanero o un integrante de las fuerzas de seguridad a las que este Código les confiere la función de autoridad de prevención de los delitos aduaneros;

d) Se cometiere mediante violencia física o moral en las personas, fuerza sobre las cosas o la comisión de otro delito o su tentativa;

e) Se realizare empleando un medio de transporte aéreo, que se apartare de las rutas autorizadas o aterrizar en lugares clandestinos o no habilitados por el servicio aduanero para el tráfico de mercadería;

f) Se cometiere mediante la presentación ante el servicio aduanero de documentos adulterados o falsos, necesarios para cumplimentar la operación aduanera;

g) Se tratare de mercadería cuya importación o exportación estuviere sujeta a una prohibición absoluta;

h) Se tratare de sustancias o elementos no comprendidos en el artículo 866 que por su naturaleza, cantidad o características, pudieren afectar la salud pública;

i) El valor de la mercadería en plaza o la sumatoria del conjunto cuando formare parte de una cantidad mayor, sea equivalente a una suma igual o superior a PESOS TRES MILLONES (\$ 3.000.000).

(Artículo sustituido por art. 25 de la [Ley N° 25.986](#) B.O. 5/1/2005.)

ARTICULO 866. – Se impondrá prisión de tres (3) a doce (12) años en cualquiera de los supuestos previstos en los artículos 863 y 864 cuando se tratare de estupefacientes en cualquier etapa de su elaboración o precursores químicos.

Estas penas serán aumentadas en un tercio del máximo y en la mitad del mínimo cuando concurriere alguna de las circunstancias previstas en los incisos a), b), c), d) y e) del artículo 865, o cuando se tratare de estupefacientes elaborados o semielaborados o precursores químicos, que por su cantidad estuviesen inequívocamente destinados a ser comercializados dentro o fuera del territorio nacional.

(Artículo sustituido por art. 10 de la [Ley N° 27.302](#) B.O. 8/11/2016)

ARTICULO 867. – Se impondrá prisión de cuatro (4) a doce años en cualquiera de los supuestos previstos en los arts. 863 y 864 cuando se tratare de elementos nucleares, explosivos, agresivos químicos o materiales afines, armas, municiones o materiales que fueren considerados de guerra o sustancias o elementos que por su naturaleza, cantidad o características pudieren afectar la seguridad común salvo que el hecho configure delito al que correspondiere una pena mayor.

(Artículo sustituido por art. 2° de la [Ley N° 23.353](#) B.O. 10/9/1986.)

Capítulo Segundo

Actos culposos que posibilitan el contrabando y uso indebido de documentos

ARTICULO 868. – Será reprimido con multa de PESOS CINCO MIL (\$ 5.000) a PESOS CINCUENTA MIL (\$ 50.000):

a) El funcionario o empleado aduanero que ejercitare indebidamente las funciones de verificación, valoración, clasificación, inspección o cualquier otra función fiscal o de control a su cargo, siempre que en tales actos u omisiones mediare negligencia manifiesta que hubiere posibilitado la comisión del contrabando o su tentativa;

b) El funcionario o empleado administrativo que por ejercer indebidamente las funciones a su cargo, librare o posibilitare el libramiento de autorización especial, licencia arancelaria o certificación que fuere presentada ante el servicio aduanero destinada a obtener un tratamiento aduanero o fiscal más favorable al que correspondiere, siempre que en el otorgamiento de tales documentos hubiere mediado grave inobservancia de las disposiciones legales específicas que lo regularen.

(Artículo sustituido por art. 26 de la [Ley N° 25.986](#) B.O. 5/1/2005.)

ARTICULO 869. – Será reprimido con multa de PESOS CINCO MIL (\$ 5.000) a PESOS CINCUENTA MIL (\$ 50.000) quien resultare responsable de la presentación ante el servicio aduanero de una autorización especial, licencia arancelaria o certificación que pudiere provocar un tratamiento aduanero o fiscal más favorable al que correspondiere o de algún documento adulterado o falso necesario para cumplimentar una operación aduanera, siempre que se trate de un despachante de aduana, un agente de transporte aduanero, un importador, un exportador o cualquier otro que por su calidad, actividad u oficio no pudiere desconocer tal circunstancia y no hubiere actuado dolosamente.

(Artículo sustituido por art. 27 de la [Ley N° 25.986](#) B.O. 5/1/2005.)

ARTICULO 870. – Los importes previstos en la escala penal de los artículos 868 y 869 se actualizarán anualmente, en forma automática, al 31 de octubre de cada año, de conformidad con la variación de los índices de precios al por mayor (nivel general) elaborados por el Instituto Nacional de Estadística y Censos o por el organismo oficial que cumpliera sus funciones. Esta actualización surtirá efectos a partir del primero de enero siguiente.

Capítulo Tercero

Tentativa de contrabando

ARTICULO 871. – Incurre en tentativa de contrabando el que, con el fin de cometer el delito de contrabando, comienza su ejecución pero no lo consuma por circunstancias ajenas a su voluntad.

ARTICULO 872. – La tentativa de contrabando será reprimida con las mismas penas que correspondan al delito consumado.

ARTICULO 873. – Se considera supuesto especial de tentativa de contrabando la introducción a recintos sometidos a control aduanero de bultos que, individualmente o integrando una partida, contuvieren en su interior otro u otros bultos, con marcas, números o signos de identificación iguales o idóneos para producir confusión con los que ostentare el envase exterior u otros envases comprendidos en la misma partida. El responsable será reprimido con la pena que correspondiere al supuesto de contrabando que se configurare.

Capítulo Cuarto

Encubrimiento de contrabando

ARTICULO 874. – 1. Incurre en encubrimiento de contrabando el que, sin promesa anterior al delito de contrabando, después de su ejecución:

a) ayudare a alguien a eludir las investigaciones que por contrabando efectúe la autoridad o a sustraerse a la acción de la misma;

b) omitiere denunciar el hecho estando obligado a hacerlo;

c) procurare o ayudare a alguien a procurar la desaparición, ocultación o alteración de los rastros, pruebas o instrumentos del contrabando;

d) adquiriere, recibiere o interviniere de algún modo en la adquisición o recepción de cualquier

mercadería que de acuerdo a las circunstancias debía presumir proveniente de contrabando.

2. El encubrimiento de contrabando será reprimido con prisión de SEIS (6) meses a TRES (3) años, sin perjuicio de aplicarse las demás sanciones contempladas en el artículo 876.

3. La pena privativa de libertad prevista en el apartado 2 de este artículo se elevará en un tercio cuando:

a) el encubridor fuera un funcionario o empleado público o un integrante de las fuerzas armadas o de seguridad;

b) los actos mencionados en el inciso d) del apartado 1 de este artículo constituyeren una actividad habitual.

ARTICULO 875. – 1. Estarán exentos de pena los que hubieren ejecutado un hecho de los previstos en los incisos a), b) y c) del apartado 1, del artículo 874, a favor del cónyuge, de un pariente dentro del cuarto grado de consanguinidad, o el segundo de afinidad, de un amigo íntimo o de una persona a la que debieren especial gratitud.

2. Cuando se encubriere con la finalidad de obtener un beneficio económico o de asegurar el producto o el provecho del contrabando, no se aplicará la excención de pena prevista en el apartado 1 de este capítulo.

Capítulo Quinto

Disposiciones comunes

Penas

ARTICULO 876. – 1. En los supuestos previstos en los artículos 863, 864, 865, 866, 871, 873 y 874, además de las penas privativas de la libertad, se aplicarán las siguientes sanciones:

a) el comiso de las mercadería objeto del delito. Cuando el titular o quien tuviere la disponibilidad jurídica de la mercadería no debiere responder por la sanción o la mercadería no pudiere aprehenderse, el comiso se sustituirá por una multa igual a su valor en plaza, que se impondrá en forma solidaria;

b) el comiso del medio de transporte y de los demás instrumentos empleados para la comisión del delito, salvo que pertenecieren a una persona ajena al hecho y que las circunstancias del caso determinaren que no podía conocer tal empleo ilícito;

c) una multa de CUATRO (4) a VEINTE (20) veces el valor en plaza de la mercadería objeto del delito, que se impondrá en forma solidaria;

d) la pérdida de las concesiones, regímenes especiales, privilegios y prerrogativas de que gozaren;

e) la inhabilitación especial de SEIS (6) meses a CINCO (5) años para el ejercicio del comercio;

f) la inhabilitación especial perpetua para desempeñarse como funcionario o empleado aduanero, miembro de la policía auxiliar aduanera o de las fuerzas de seguridad, despachante de aduana, agente de transporte aduanero o proveedor de a bordo de cualquier medio de transporte internacional y como apoderado o dependiente de cualquiera de estos tres últimos;

g) la inhabilitación especial de TRES (3) a QUINCE (15) años para ejercer actividades de importación o de exportación. Tanto en el supuesto contemplado en este inciso como en el previsto en el precedente inciso f), cuando una persona de existencia ideal fuere responsable del delito, la inhabilitación especial prevista en ellos se hará extensiva a sus directores, administradores y socios ilimitadamente responsables. No responderá quien acreditare haber sido ajeno al acto o haberse opuesto a su realización;

h) la inhabilitación absoluta por doble tiempo que el de la condena para desempeñarse como funcionario o empleado público;

i) el retiro de la personería jurídica y, en su caso, la cancelación de la inscripción en el Registro Público de Comercio, cuando se tratare de personas de existencia ideal.

2. Cuando se tratare de los supuestos previstos en los artículos 868 y 869, además de la pena de multa se aplicarán las sanciones establecidas en los incisos d), e), f), g) e i) del apartado 1, de este artículo. En

el supuesto del inciso f) la inhabilitación especial será por QUINCE (15) años.

ARTICULO 877. – Cuando debiere determinarse el valor de la mercadería par la aplicación de las penas previstas en este Título, se estará al que tuviere en la fecha de comisión del delito o, en caso de no poder precisarse ésta, en la de su constatación.

ARTICULO 878. – Para la aplicación de las penas establecidas en este Título, se entenderá por valor en plaza:

a) el valor en aduana, determinado conforme a lo dispuesto en el artículo 642, con más los gastos de despacho y los tributos que gravaren la importación para consumo de la mercadería de que se tratare, si el delito se hubiere cometido en relación con una importación;

b) el valor imponible previsto en el artículo 735, con más los tributos interiores que no fueren aplicables con motivo de la exportación, si el delito se hubiere cometido en relación con una exportación.

ARTICULO 879. – El valor en plaza de la mercaderías debiere tomarse en consideración a los efectos de la aplicación de penas será fijado por el servicio aduanero de conformidad con lo previsto en los artículos 877 y 878.

ARTICULO 880. – Cuando no fuere posible aprehender la mercadería objeto del delito y su valor no pudiere determinarse por otros medios, se considerará que la misma tiene los siguientes valores:

a) PESOS QUINIENTOS (\$ 500) por cada caja o bulto;

b) PESOS QUINIENTOS (\$ 500) por tonelada o fracción de tonelada, cuando se tratare de mercaderías a granel;

c) PESOS CINCO MIL (\$ 5.000) por cada contenedor de VEINTE (20) pies y PESOS DIEZ MIL (\$ 10.000) por cada contenedor de CUARENTA (40) pies, sin perjuicio de la aplicación del inciso a) o del inciso b), según el caso, respecto de la mercadería en él contenida.

(Artículo sustituido por art. 28 de la [Ley N° 25.986](#) B.O. 5/1/2005.)

ARTICULO 881. – Cuando por falta no pudiere verificarse la mercadería objeto del delito, ésta se clasificará por la posición arancelaria aplicable a la categoría más fuertemente gravada que correspondiere a su naturaleza en el arancel general. En caso de igualdad de tributos de varias categorías posibles, se tomará aquella cuyo número de orden en el arancel fuere mayor.

ARTICULO 882. – Vencido el plazo de QUINCE (15) días, contado desde que quedare firme la sentencia o resolución que impusiere pena de multa sin que su importe hubiera sido pagado, el condenado debe pagar juntamente con el mismo un interés sobre la cantidad no ingresada en dicho plazo, incluida en su caso la actualización respectiva, cuya tasa será la que fijare la Secretaría de Estado de Hacienda de conformidad con lo dispuesto en el artículo 794.

ARTICULO 883. – 1. Los intereses previstos en el artículo 882 se devengarán hasta el momento del pago o de la interposición de demanda de ejecución fiscal.

2. En el supuesto de interponerse demanda de ejecución fiscal, la multa adeudada, actualizada en su caso, y los intereses devengados hasta ese momento devengarán, a su vez, un interés punitivo cuya tasa será la que fijare la Secretaría de Estado de Hacienda, de conformidad con lo dispuesto en el artículo 797.

ARTICULO 884. – La pena de multa será fijada sobre la base de los valores (perjuicio fiscal, valor en plaza, valor en aduana o valor imponible, según correspondiere) o de los importes vigentes en la fecha de configuración del delito o, en caso de no poder precisársela, en la de su constatación, actualizados de acuerdo a la variación del índice de precios al por mayor (nivel general) elaborado por el Instituto Nacional de Estadísticas y Censos o por el organismo oficial que cumpliera sus funciones, desde el mes en que se hubiere configurado o constatado el delito hasta el penúltimo mes anterior a aquél en que se efectuare el pago.

ARTICULO 885. – El importe de las multas aduaneras así como el producido de la venta de la mercadería comisada ingresará a rentas generales, previa deducción de los honorarios regulados judicialmente a favor de los profesionales fiscales y de los servicios de almacenaje.

Responsabilidad

ARTICULO 886. – 1. Se aplicarán las penas previstas para el autor del delito de contrabando, de su tentativa o de su encubrimiento, según el caso, a quien hubiere determinado directamente a otro a cometerlo o al que tomare parte en la ejecución del hecho o prestare al autor o autores un auxilio o cooperación sin los cuales no habría podido cometerse.

2. El que cooperare de cualquier otro modo a la ejecución del hecho y el que prestare una ayuda posterior cumpliendo promesas anteriores al mismo, serán reprimidos con la pena correspondiente al delito, disminuida de un tercio a la mitad.

ARTICULO 887. – Las personas de existencia visible o ideal son responsables en forma solidaria con sus dependientes por las penas pecuniarias que correspondieren a éstos por los delitos aduaneros que cometieren en ejercicio o con ocasión de sus funciones.

ARTICULO 888. – Cuando una persona de existencia ideal fuere condenada por algún delito aduanero e intimada al pago de las penas pecuniarias que se le hubieren impuesto no fuera satisfecho su importe, sus directores, administradores y socios ilimitadamente responsables responderán patrimonialmente y en forma solidaria con aquélla por el pago del importe de dichas penas, salvo que probaren que a la fecha de la comisión del hecho no desempeñaban dichas funciones o no revestían tal condición.

ARTICULO 889. – Cuando una persona que gozare de inmunidad de jurisdicción penal en razón de su función diplomática o consular cometiere un delito aduanero y no mediare renuncia hábil a dicha inmunidad por parte del Estado acreditante, el hecho se considerará exclusivamente a su respecto infracción aduanera y solamente se le impondrán las penas establecidas en el artículo 876, inciso a), b) y c).

Extinción de acciones y penas

ARTICULO 890. – La extinción de las acciones para imponer y para hacer efectivas las penas por los delitos aduaneros, se rige por las disposiciones del Código Penal.

ARTICULO 891. – Sin perjuicio de lo dispuesto en el artículo 890, la prescripción de la pena de multa impuesta por los delitos aduaneros se suspende durante la sustanciación de la ejecución judicial y se interrumpe por los actos de ejecución en sede administrativa o judicial tendiente a obtener su cumplimiento.

3.2 Lei de Marcas e Designações (Ley N° 22.362):

Esta lei protege os direitos de propriedade industrial, incluindo marcas:

<https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-11723-42755/texto>

3.3 Lei de Propriedade Intelectual (Ley N° 11.723):

Esta lei protege os direitos autorais sobre obras literárias, artísticas e científicas, sendo essencial para combater a pirataria de livros, músicas, filmes e softwares. <https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/verNorma.do?id=42755>

3.4 Normas Administrativas

O contrabando também gera sanções administrativas, aplicadas pela

Administração Federal de Ingresos Públicos (AFIP) e pela Dirección General de Aduanas (DGA). As principais normas são:

- a) Decreto 618/1997 (Reglamento do Código Aduaneiro) – Detalha procedimentos administrativos -
<https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/verNorma.do?id=44432>
- b) Resoluções da AFIP – Estabelecem multas, apreensões e processos administrativos.

3.5 Normas Cíveis

As ações cíveis relacionadas ao contrabando e pirataria podem incluir:

- a) Indenizações por danos materiais (Código Civil e Comercial, arts. 1710 e seguintes) -
<https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/235000-239999/235975/texact.htm#23>
- b) Ações de ressarcimento ao fisco (Lei 11.683, sobre procedimentos tributários)
<https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/verNorma.do?id=18771>

3.6 Órgãos Policiais e Administrativos:

- a) Gendarmería Nacional: Força de segurança com atuação em fronteiras e controle aduaneiro, desempenhando um papel crucial na repressão ao contrabando - <https://www.argentina.gob.ar/gendarmeria>
- b) Policía Federal Argentina: Possui divisões especializadas na investigação de crimes federais, incluindo contrabando e crimes contra a propriedade intelectual (pirataria) - <https://www.argentina.gob.ar/policia-federal-argentina>
- c) Prefectura Naval Argentina: combate o contrabando marítimo - <https://www.argentina.gob.ar/prefectura naval>
- d) Outras forças policiais provinciais: Podem atuar em colaboração

com as forças federais em investigações específicas.

e) Administración Federal de Ingresos Públicos (AFIP) - Dirección General de Aduanas (DGA): É o principal órgão responsável pela fiscalização aduaneira, pela aplicação das normas administrativas relacionadas ao comércio exterior e pela detecção e repressão do contrabando em sua esfera de atuação.¹³

f) Instituto Nacional de la Propiedad Industrial (INPI): Autarquia responsável pelo registro de marcas e patentes, desempenhando um papel importante na proteção da propriedade industrial e no combate à falsificação - <https://www.argentina.gob.ar/inpi>

g) Dirección Nacional del Derecho de Autor (DNDA): Órgão encarregado do registro e da proteção dos direitos autorais, atuando na prevenção e repressão da pirataria de obras intelectuais - <https://www.argentina.gob.ar/justicia/derechodeautor>

4. REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

A legislação uruguaia sobre contrabando está principalmente contida no Código Aduaneiro, estabelecido pela Lei 19.276/2014. Além disso, a Lei 13.318 também trata do delito de contrabando e suas penalidades.

4.1 Classificação das Normas

Normas Penais: O Código Aduaneiro tipifica o contrabando como crime, prevendo penas de três meses a seis anos de prisão, dependendo da gravidade da infração - <https://www.impo.com.uy/bases/codigo-aduanero/19276-2014/258>:

TÍTULO XIII

RÉGIMEN INFRACCIONAL

CAPÍTULO V

DELITOS ADUANEROS

Artículo 258

(Contrabando).-

1. Comete el delito de contrabando y se halla sujeto a la pena de tres

meses de prisión a seis años de penitenciaría, el que ejecutare alguno de los hechos previstos en el artículo 209 del presente Código.

2. Si los hechos previstos en el numeral anterior fueren susceptibles de generar una pérdida de renta fiscal superior a 5.000.000 UI (cinco millones de unidades indexadas), la pena será de dos a seis años de penitenciaría.

3. Si los actos o hechos se practicaren sobre varias operaciones similares, se sumarán las eventuales pérdidas fiscales que pudieren haberse ocasionado a efectos de determinar la pérdida de renta fiscal.

....

TÍTULO XIII

RÉGIMEN INFRACCIONAL

CAPÍTULO V

DELITOS ADUANEROS

Artículo 261

(Funcionarios públicos condenados por delito de contrabando).- El funcionario público que cumpla funciones de fiscalización, que fuere condenado por el delito de contrabando en cualquier grado de participación o por el delito de encubrimiento de un delito de contrabando, además de la pena prevista por el artículo 258 de este Código o por el artículo 197 del Código Penal, según corresponda, será castigado con la pena de inhabilitación especial de dos a seis años.

...

TÍTULO XIV

DISPOSICIONES TRANSITORIAS Y ESPECIALES

Artículo 273

(Remisiones).-

1. La referencia efectuada por el artículo 5° de la Ley N° 18.184, de 27 de octubre de 2007, a la infracción prevista en el artículo 6° del Decreto-Ley N° 14.629, de 5 de enero de 1977, se entenderá realizada a la infracción aduanera de desvío de exoneraciones prevista en el artículo 208 de este Código.

2. Las referencias efectuadas en la normativa vigente al artículo 257 del Código Penal, se entenderán realizadas al artículo 258 de este Código.

4.2 Pirataria

A pirataria é tipificada principalmente na Ley N° 9.739 (Direitos Autorais,

1937) e na Ley Nº 17.616, que punem a reprodução não autorizada de obras protegidas (como software, filmes, música) -

<https://www.impo.com.uy/bases/leyes-originales/17616-2003#:~:text=Los%20artistas%20int%C3%A9rpretes%20y%20ejecutantes,fonogramas%20publicados%20con%20fines%20comerciales.>

4.3 Outras disposições

Normas Cíveis: Envolvem questões de responsabilidade civil e indenizações relacionadas a mercadorias apreendidas.

Normas Administrativas: Regulam procedimentos aduaneiros, fiscalização e sanções administrativas aplicadas pela Aduana.

4.4 Órgãos Policiais e Administrativos

Os principais órgãos responsáveis pelo combate ao contrabando e à pirataria incluem:

- a) Dirección Nacional de Aduanas (DNA) – Principal órgão fiscalizador - <https://www.aduanas.gub.uy/>
- b) Dirección General Impositiva (DGI) – Fiscalização tributária - <https://www.gub.uy/direccion-general-impositiva/>
- c) Prefectura Nacional Naval – Fiscalização em águas territoriais - <https://www.armada.mil.uy/index.php/institucion/organizacion/grandes-mandos/prefectura-nacional-naval>
- d) Policía Nacional – Investiga crimes de contrabando e pirataria - <https://www.gub.uy/ministerio-interior/policia-nacional>

4.5 Diferença entre Contrabando e Descaminho

A legislação uruguaia não diferencia contrabando e descaminho como a brasileira. O conceito de contrabando abrange tanto a entrada ou saída ilegal de

mercadorias quanto a evasão de tributos aduaneiro

5. REPÚBLICA DO PARAGUAI

O Código Penal do Paraguai (Ley Nº 1.160/1997) não trata especificamente de contrabando, mas sim de delitos conexos, como fraude fiscal e falsificação - https://www.pj.gov.py/ebook/libros_files/coleccion-derecho-penal.pdf. O contrabando é regulado principalmente por leis especiais:

a) Ley Nº 2.422, modificado pela Ley nº 6.417 (Código Aduaneiro, 2004) – Principal norma que define e pune o contrabando - <https://www.bacn.gov.py/archivos/9046/LEY6417.pdf>

"Art. 336.- Contrabando. Concepto. Constituye contrabando las acciones u omisiones, operaciones o manejos, que tiendan a introducir al país o extraer de él, mercaderías o efectos de cualquier clase, en violación de los requisitos esenciales exigidos por las leyes que regulan o prohíben su importación o exportación. Se entiende por requisitos esenciales, a los efectos de la presente ley, las obligaciones y formalidades aduaneras, bancarias y administrativas, en general, exigidas por las leyes, sin cuyo cumplimiento no pueden efectuarse lícitamente la importación o exportación que en cada caso se trata. El contrabando constituye, además de una infracción aduanera, un delito de acción penal pública. A los efectos penales y sin perjuicio del sumario administrativo, los antecedentes serán remitidos a la justicia penal. El delito de contrabando será sancionado con una pena privativa de libertad de hasta cinco años o con multa. En caso de que el contrabando se tratara de ingreso al territorio nacional de productos de origen animal o vegetal en estado natural, el hecho será considerado crimen y sancionado con una pena privativa de libertad de cinco a diez años. En los casos de contrabando de menor cuantía, si el valor FOB de las mercaderías fuese inferior a U\$S 500 (quinientos dólares americanos), se aplicará el comiso de la misma quedando exonerado el infractor de la responsabilidad penal. El que, obrando como funcionario participe por acción u omisión en cualquier tipo de contrabando, será sancionado con pena privativa de libertad de cinco a diez años. Las siguientes acciones, omisiones, operaciones o manejos constituyen contrabando: a) El ingreso o egreso de mercaderías por las fronteras nacionales, fuera de la zona primaria sin la documentación legal correspondiente. b) El ingreso o egreso de mercaderías sea o no por zona primaria en compartimento secreto o de doble fondo o en forma tal que escape a la revisión normal de la aduana. c) El ingreso o egreso de una unidad de transporte con mercaderías en horas o lugares 90 habilitados. d) La movilización en el territorio aduanero de mercaderías, efectos, vehículos, embarcaciones o semovientes sin la documentación legal correspondiente. e) La tenencia de mercaderías extranjeras para su comercialización, sin la documentación que acredite su introducción legal al país. f) El ingreso o egreso del territorio aduanero de mercaderías cuya importación o exportación esté prohibida. g) El mantenimiento a bordo del medio de transporte de mercaderías que no estén registradas en el manifiesto de carga o documento equivalente o en otra, declaraciones. h) Descarga del medio de transporte de mercaderías incluidas en el régimen de tránsito aduanero, sin autorización de la autoridad aduanera. i) El desvío de un medio de transporte que conduzca mercaderías sometidas al régimen de tránsito aduanero de la ruta establecida, salvo que medie caso fortuito o fuerza mayor. j) El ingreso o egreso de mercaderías de zona o área franca y área aduanera especial, sin autorización de la autoridad, aduanera. k) La transferencia directa o indirecta, gratuita u onerosa de mercaderías o efectos que se han introducido al país libre de los derechos aduaneros o adicionales, tasas consulares, tasas y gravámenes cambiarios u otros tributos fiscales en virtud de leyes o concesiones liberatorias para uso o consumo propio del beneficiario, sin el previo pago de los tributos liberados, cuando la transferencia se realice antes de los cinco años de la introducción al país, o antes del término fijado por la concesión. En el caso previsto en

el presente inciso, son autores del delito de contrabando tanto el que transfirió ilícitamente los efectos o mercaderías liberados, como el que los adquirió a sabiendas. 1) El transporte de rollos de madera y sus derivados, sin la habilitación correspondiente y fuera de las rutas habilitadas, se presume contrabando, debiendo instruirse el correspondiente sumario, conforme a lo dispuesto e-ri el presente capítulo, debiendo decomisarse las mercaderías, el vehículo que sirve de transporte y los conductores serán derivados a la justicia ordinaria."

b) Ley N° 1.328/98 (Pirataria e Propriedade Intelectual) – Criminaliza a pirataria - <https://www.una.py/wp-content/uploads/2021/01/Ley-1328-Derecho-de-Autor-y-Derechos-conexos.pdf>

5.1 Pirataria

A pirataria é tipificada principalmente na Ley N° 1.328/98 (Direitos Autorais) e na Ley N° 4.798/12 (Propriedade Intelectual), que punem a reprodução não autorizada de obras protegidas - <https://otri.pol.una.py/wp-content/uploads/2021/10/LEY-4798-2012-QUE-CREA-LA-DIRECCION-NACIONAL-DE-PROPIEDAD-INTELECTUAL.pdf>

5.2 Normas Administrativas

O contrabando também gera sanções administrativas, aplicadas pela Dirección Nacional de Aduanas (DNA) e pela Subsecretaría de Estado de Tributación (SET):

<https://www.seprelad.gov.py/dna-direccion-nacional-de-aduanas-i56>

<https://www.dnit.gov.py/>

5.3 Normas Civis

As ações civis relacionadas ao contrabando e pirataria podem incluir:

a) Indenizações por danos materiais (Código Civil) - <https://www.bacn.gov.py/descarga/5293/20170807084214.pdf>

b) Ações de ressarcimento ao fisco (Ley N° 6.380/19, sobre procedimentos tributários) - <https://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/9332/ley-n-6380-de-modernizacion-y-simplificacion-del-sistema-tributario-nacional>

2. Órgãos Policiais e Administrativos Envolvidos

Dirección Nacional de Aduanas (DNA) – Principal órgão fiscalizador.

Subsecretaría de Estado de Tributación (SET) – Fiscalização tributária.

Prefectura General Naval – Fiscalização em águas territoriais - <https://prefecturanaval.mil.py/>

Policía Nacional (División de Delitos Económicos) – Investiga crimes de contrabando e pirataria - https://www.policianacional.gov.py/wp-content/uploads/2017/07/Manual_de_funciones_dpto_delitos_economicos.pdf

5.4 Diferença entre Contrabando e Descaminho no Paraguai

No Paraguai, não há uma distinção formal entre contrabando e descaminho, como ocorre no Brasil. O termo "contrabando" abrange tanto a entrada de produtos proibidos quanto a evasão fiscal.

6. COMPARATIVO ARGENTINA, PARAGUAI, URUGUAI

Aspecto	Argentina	Uruguai	Paraguai
Contrabando	Código Aduaneiro (Ley 22.415)	Código Aduaneiro (Decreto-Ley 14.859)	Código Aduaneiro (Ley 2.422/2004)
Pirataria	Ley 26.119 (2006)	Ley 17.616 (2003)	Ley 1.328/98 e Ley 4.798/12

Aspecto	Argentina	Uruguai	Paraguai
Órgão Fiscalizador	AFIP / Dirección General de Aduanas	Dirección Nacional de Aduanas (DNA)	Dirección Nacional de Aduanas (DNA)
Distinção Contrabando/Descaminho	Não há distinção formal	Não há distinção formal	Não há distinção formal

7. SÍNTESE DA LEGISLAÇÃO E AÇÕES ESTATAIS BRASILEIRAS

Categoria	Descrição
Legislação e Normas	
Contrabando	Os crimes de contrabando e descaminho, previstos no Código Penal brasileiro, representam ofensas à administração pública, com foco no controle aduaneiro e na ordem tributária. Apesar de relacionados ao comércio irregular de mercadorias, distinguem-se fundamentalmente pela natureza do bem envolvido e pelo objetivo da ação. O contrabando (art. 334-A) configura-se pela importação ou exportação de mercadoria proibida no Brasil. A ilegalidade reside na própria natureza do produto, como drogas, armas ilegais ou produtos falsificados. A pena para este crime é mais severa, com reclusão de 2 a 5 anos. Já o descaminho (art. 334) ocorre quando se busca fraudar o pagamento de impostos devidos pela entrada, saída ou consumo de mercadorias que, em si, não são proibidas. O objetivo é a sonegação fiscal, através de ações como subfaturamento, omissão de informações ou uso de documentos falsos. A pena para descaminho é de reclusão de 1 a 4 anos.

Categoria	Descrição
Pirataria	Falsificação de produtos e reprodução ilegal de obras. Pode gerar sanções civis e criminais.
Propriedade Intelectual	Leis nº 9.279/96 (Propriedade Industrial), 9.610/98 (Direitos Autorais) e 9.609/98 (Software) protegem marcas, patentes, direitos autorais e programas de computador contra uso indevido e falsificação.
Mercosul	Acordos para cooperação no combate ao contrabando e pirataria entre países-membros.
Ações de Fiscalização	
Alfândega	Receita Federal e atividades de fiscalização do comércio exterior, apreendendo produtos ilegais.
Outras autoridades	Polícia Federal e Rodoviária atuam na repressão e investigação desses crimes.
Tecnologia	Sistemas de identificação e análise de risco ajudam na fiscalização.
Cooperação e Combate	
Ações conjuntas	Mercosul investe em cooperação e fiscalização compartilhada.
Conscientização	Educação da população sobre os riscos do contrabando e pirataria.
Plano Nacional de Combate à Pirataria	PNCP reforça ações contra pirataria, com metas e indicadores.

8. FONTES UTILIZADAS

ACCIOLY, Hildebrando. *Tratado de direito internacional público*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ALMEIDA, José Gabriel Assis de. *Mercosul: manual de direito da integração*. Rio

de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

Âmbito Jurídico. *A aplicação das normas do Mercosul pelo juiz nacional*.

Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/a-aplicacao-das-normas-do-mercossul-pelo-juiz-nacional/>. Acesso em: 01 mai 2025.

Âmbito Jurídico. *A recepção e a hierarquia das normativas mercosulinas no Brasil*.

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5939/a-recepcao-e-a-hierarquia-das-normativas-mercossulinas-no-brasil>. Acesso em: 01 mai 2025.

BASSO, Maristela. As fontes jurídicas do Mercosul. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; CASELLA, Paulo Borba (Coord.). *Solução de controvérsias no Mercosul: coletânea de artigos sobre o Sistema de Solução de Controvérsias do Mercosul*. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2003. p. 161-172.

BRASIL. *Decreto nº 350, de 21 de novembro de 1991*. Promulga o Tratado de Assunção entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, de 26 de março de 1991. Brasília, DF: Presidência da República, . Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0350.htm. Acesso em: 01 mai 2025.

BRASIL. *Decreto nº 1.901, de 9 de maio de 1996*. Promulga o Protocolo de Ouro Preto, adicional ao Tratado de Assunção, sobre a estrutura institucional do MERCOSUL, de 17 de dezembro de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, . Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1901.htm. Acesso em: 01 mai 2025.

BRASIL. Ministério da Economia. *Mercosul*. Disponível em: <https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/mercossul>. Acesso em: 01 mai 2025.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Normativa*. Disponível em:

<https://www.gov.br/mre/pt-br/brasaladi/assuntos/mercosul-1/normativa>. Acesso em: 01 mai 2025.

CARDOSO, Oscar Valente. *Mercosul: o direito em processo de integração*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

CIDP - Centro de Investigação de Direito Público. *Revista de Investigação de Direito Brasileiro*, Curitiba, ano 1, n. 10, p. 6145-6182, 2012. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/10/2012_10_6145_6182.pdf. Acesso em: 01 mai 2025.

COSTA, Gizela Nunes da. O Mercosul. *Themis - Revista da Esmecc*, Fortaleza, v. 12, p. 177-183, 2014. Disponível em: (<https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/view/34/pdf>). Acesso em: 01 mai 2025.

LYRA, Claudia. *Mercosul: regime jurídico e desafios*. Brasília: Consultoria Legislativa do Senado Federal, 2006. (Texto para Discussão nº 20). Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/85/Claudia_Lyra.pdf?sequence=4&isAllowed=y. Acesso em: 01 mai 2025.

MAGALHÃES, José Carlos de. As fontes do direito do Mercosul. *Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, ano 1, n. 6, 1997. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1624/as-fontes-do-direito-do-mercosul>. Acesso em: 01 mai 2025.

MARTINS, Eliane Maria Octaviano. Direito Comunitário: União Européia e Mercosul. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 11, n. 88, p. 33-64, jan./abr. 2009. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/download/655/646>. Acesso em: 01 mai 2025.

MERCOSUL. *Documentos e Normativa*. Disponível em:

<https://www.mercosur.int/pt-br/documentos-e-normativa/>. Acesso em: 01 mai 2025.

MERCOSUL. *Quem somos: Funcionamento do Mercosul*. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/quem-somos/funcionamento-do-mercotel/>. Acesso em: 01 mai 2025.

MERCOSUL. *Quem somos: Organograma do Mercosul*. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/quem-somos/organograma-mercotel/>. Acesso em: 01 mai 2025.

MERCOSUL. *Quem somos: Secretaria: Normativa, Documentação e Divulgação*. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/quem-somos/secretaria/normativa-documentacao-divulgacao/>. Acesso em: 01 mai 2025.

NASCIMENTO, Cláudia. *O Parlamento do Mercosul e a incorporação das normas no direito interno brasileiro*. Brasília: Consultoria Legislativa do Senado Federal, 2006. (Texto para Discussão nº 17). Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/93272/Nascimento%20Cl%C3%A1udia.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em: 01 mai 2025.

PEREIRA, Luiz Fernando Del Rio. A hierarquia das fontes do direito no Mercosul e o direito brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Campos dos Goytacazes, ano 7, n. 7, p. 247-264, 2006.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e direito constitucional internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2013.

REVISTA DE DIREITO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL. *Internalização das normas do Mercosul*. Porto Alegre, v. 4, n. 7, p. 105-126, 2018. Disponível em: (https://www.researchgate.net/publication/326560755_INTERNALIZACAO_DAS_NORMAS_DO_MERCOSUL). Acesso em: 01 mai 2025.

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO INTERNACIONAL. *A incorporação das*

normas do MERCOSUL no ordenamento jurídico brasileiro. Curitiba, v. 10, n. 2, p. 140-159, 2016.

REVISTA UNICEUB DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS. *A incorporação das normativas mercosulinas e as constituições dos Estados Partes*. Brasília, v. 9, n. 1, p. 1-37, jan./jun. 2011. Disponível em: <https://publicacoes.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/download/1347/1331>. Acesso em: 01 mai 2025.

SICE - Foreign Trade Information System. *MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 25/03: MECANISMO PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL TEMPORÁRIO*. Disponível em: <http://www.sice.oas.org/trade/mrcsrs/decisions/dec2503p.asp>. Acesso em: 01 mai 2025.

SICE - Foreign Trade Information System. *MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 23/03: REGULAMENTO INTERNO DO FORO DE CONSULTA E CONCERTAÇÃO POLÍTICA*. Disponível em: <http://www.sice.oas.org/trade/mrcsrs/decisions/dec2303p.asp>. Acesso em: 01 mai 2025.

SICE - Foreign Trade Information System. *MERCOSUL/CMC/DEC NO. 02/02: Coordenação entre o GMC e o FCCP - 2/18/02*. Disponível em: <http://www.sice.oas.org/trade/mrcsrs/decisions/dec0202p.asp>. Acesso em: 01 mai 2025.

SICE - Foreign Trade Information System. *Protocolo de Ouro Preto*. Disponível em: http://www.sice.oas.org/trade/mrcsrp/ourop/ourop_p.asp. Acesso em: 01 mai 2025.

SILVA, Alexandre de Moraes. *Direito constitucional*. 45. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

UNIARP - Universidade Alto Vale do Rio do Peixe. *Paradigma*, Caçador, v. 19, n. 1, p. 159-174, jan./jun. 2010. Disponível em:

<https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/download/25/31/101>. Acesso em: 01 mai 2025.

UNIARP - Universidade Alto Vale do Rio do Peixe. *Paradigma*, Caçador, v. 18, n. 1, p. 167-172, jan./jun. 2009. Disponível em:

<https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/download/23/29/97>. Acesso em: 01 mai 2025.

UNICEUB - Centro Universitário de Brasília. *Relações Internacionais*, Brasília, v. 9, n. 1, p. 1-37, jan./jun. 2011. Disponível em:

<https://publicacoes.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/download/1347/1331>. Acesso em: 01 mai 2025.

UNIVALI - Universidade do Vale do Itajaí. *Nej - Núcleo de Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 18, n. 2, p. 213-234, maio/ago. 2013. Disponível em:

<https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/download/1628/1334>. Acesso em: 01 mai 2025.

¹ Artigo 40. A fim de garantir a vigência simultânea nos Estados Partes das normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no Artigo 2 deste Protocolo, deverá ser observado o seguinte procedimento: i) uma vez aprovada a norma, os Estados Partes adotarão as medidas necessárias para a sua incorporação ao ordenamento jurídico nacional e comunicarão as mesmas à Secretaria Administrativa do Mercosul; ii) quando todos os Estados Partes tiverem informado sua incorporação aos respectivos ordenamentos jurídicos internos, a Secretaria Administrativa do Mercosul comunicará o fato a cada Estado Parte; iii) as normas entrarão em vigor simultaneamente nos Estados Partes 30 dias após a data da comunicação efetuada pela Secretaria Administrativa do Mercosul, nos termos do item anterior. Com esse objetivo, os Estados Partes, dentro do prazo acima, darão publicidade do início da vigência das referidas normas por intermédio de seus respectivos diários oficiais. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1901.htm

² . MERCOSUL. **Funcionamento do MERCOSUL**. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/quem-somos/funcionamento-do-mercossul/>. Acesso em: 5 maio 2025. MOI, Fernanda de Paula Ferreira. A Ordem Jurídica no Mercosul: Perspectivas de um Direito Comunitário. *Paradigma Revista*, v. 25, n. 92, p. 196-204. VENTURA, Deisy; ONUKI, Janina; MEDEIROS, Marcelo et al. Internalização das normas do MERCOSUL. *Série Pensando o Direito*, v. 45. Brasília: Ministério da Justiça, 2012. 98 p. ISSN 2175-5760.

³ MERCOSUL. **Funcionamento do MERCOSUL**. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/quem-somos/funcionamento-do-mercossul/>. Acesso em: 5 maio 2025. MOI, Fernanda de Paula Ferreira. A Ordem Jurídica no Mercosul: Perspectivas de um Direito Comunitário. *Paradigma Revista*, v. 25, n. 92, p. 196-204. VENTURA, Deisy; ONUKI, Janina; MEDEIROS, Marcelo et al. Internalização das normas do MERCOSUL. *Série Pensando o Direito*, v. 45. Brasília: Ministério da Justiça, 2012. 98 p. ISSN 2175-5760. O documento *GUIA PRÁTICO Funcionamento de Órgãos e Foros do MERCOSUL* é um guia prático que sistematiza o funcionamento dos órgãos e foros do MERCOSUL, abordando suas tarefas, normas e procedimentos. O material explica o funcionamento do bloco:

a) Estrutura Institucional do MERCOSUL

O MERCOSUL possui uma estrutura institucional composta por órgãos decisórios e foros técnicos que facilitam a integração entre os Estados Partes. Essa estrutura é regida por tratados e decisões que definem suas funções e responsabilidades.

b) O Conselho do Mercado Comum (CMC) é o órgão superior responsável pela condução política do MERCOSUL, composto por Ministros das Relações Exteriores e da Economia.

O Grupo Mercado Comum (GMC) atua como órgão executivo, com quatro membros titulares e alternos por país, e coordena as atividades de integração.

c) A Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM) assiste o GMC na aplicação de políticas comerciais comuns e é composta por quatro membros por Estado Parte.

A Presidência Pro Tempore é exercida por rotação entre os Estados Partes a cada seis meses, coordenando a agenda do MERCOSUL.

d) Tarefas dos Coordenadores Nacionais

Os Coordenadores Nacionais desempenham um papel crucial na organização e execução das atividades dos foros técnicos do MERCOSUL. Eles são responsáveis por diversas tarefas que garantem o funcionamento eficiente da estrutura.

Definem o calendário de reuniões e comunicam as datas aos demais Estados Partes.

Realizam a convocação das reuniões com pelo menos 25 dias de antecedência e elaboram a agenda.

Elaboram programas de trabalho bianuais e relatórios de cumprimento para aprovação pelos órgãos decisórios.

Organizam a celebração das reuniões e a elaboração das atas, que devem ser enviadas para arquivamento.

e) Reuniões e Procedimentos de Elaboração de Atas

As reuniões dos órgãos e foros do MERCOSUL são fundamentais para a tomada de decisões e a elaboração de documentos oficiais. Existem procedimentos específicos para a realização dessas reuniões e a elaboração das atas.

As reuniões ocorrem no território de um dos Estados Partes, com a presença de delegações assistentes.

A ata deve registrar os temas tratados e ser assinada pelos Coordenadores Nacionais dos Estados Partes presentes.

Em caso de ausência de delegações, a ata pode ser aprovada ad referendum, desde que não haja objeções em 20 dias.

As atas devem ser enviadas à Secretaria do MERCOSUL para arquivamento, juntamente com os anexos pertinentes.

f) Normas e Acordos no MERCOSUL

As normas aprovadas pelos órgãos decisórios do MERCOSUL têm um processo específico de vigência e incorporação. É importante entender como essas normas são tratadas e implementadas.

As normas entram em vigor após a aprovação pelos órgãos competentes e não necessitam de incorporação em alguns casos.

Os Coordenadores Nacionais têm funções específicas no processo de elaboração de normas e na supervisão de sua implementação.

Ações posteriores à aprovação das normas incluem a comunicação e o acompanhamento de sua aplicação pelos Estados Partes.

g) Cooperação Internacional no MERCOSUL

O MERCOSUL também se dedica à cooperação internacional, estabelecendo acordos e projetos que visam fortalecer a integração regional. Existem diretrizes para a apresentação e aprovação desses projetos.

A apresentação de acordos de cooperação internacional deve ser aprovada pelos órgãos competentes do MERCOSUL.

A metodologia para a apresentação e aprovação de projetos é definida, incluindo acompanhamento e avaliação dos projetos.

Os projetos de cooperação são monitorados para garantir que os objetivos sejam alcançados e que haja um impacto positivo na integração regional.

h) Normas e Procedimentos do MERCOSUL

O texto aborda as normas e procedimentos que regem a incorporação de normas do MERCOSUL nos ordenamentos jurídicos dos Estados Partes, conforme estabelecido no Protocolo de Ouro Preto. Ele detalha a distinção entre tratados internacionais e normas derivadas, além dos processos de aprovação e incorporação.

O Art. 42 do Protocolo de Ouro Preto determina que normas do MERCOSUL são obrigatórias e devem ser incorporadas aos ordenamentos nacionais.

Existem dois tipos de normas: Tratados Internacionais e normas derivadas (Decisões, Resoluções,

Diretrizes).

A vigência dos Tratados é regida por seus próprios termos, enquanto normas derivadas requerem um processo de incorporação específico.

O Paraguai é o depositário das normas do MERCOSUL.

i) Processo de Incorporação de Normas

O processo de incorporação de normas derivadas é detalhado, incluindo os passos que os Estados Partes devem seguir para que as normas entrem em vigor simultaneamente.

Cada Estado Parte deve incorporar a norma por meio de ato administrativo ou legislativo.

A Coordenação Nacional do GMC deve notificar a Secretaria do MERCOSUL (SM) sobre a incorporação.

A norma entra em vigor 30 dias após a notificação da SM, se todos os Estados Partes comunicarem a incorporação.

j) Tipos de Normas e Incorporação

As normas derivadas podem ser classificadas em normas que necessitam ou não de incorporação, dependendo do conteúdo e da legislação nacional.

k) Normas que precisam ser incorporadas devem indicar o tipo de ato interno e o prazo para promulgação.

Normas que não necessitam de incorporação incluem aquelas que tratam de funcionamento interno do MERCOSUL ou que já estão contempladas na legislação nacional.

l) Funções dos Coordenadores Nacionais

Os Coordenadores Nacionais têm responsabilidades específicas no processo de elaboração de normas, incluindo a avaliação da necessidade de incorporação.

Devem identificar se a norma proposta requer incorporação e qual ato nacional será necessário.

É necessário avaliar se a norma nacional reflete a norma MERCOSUL ou se alterações são necessárias.

m) Processo Prévio à Aprovação das Normas

Antes da aprovação das normas, os projetos devem passar por consultas internas em cada Estado Parte.

O prazo para consultas é de até 60 dias.

O foro técnico deve elevar o projeto ao órgão decisório, acompanhado de informações sobre a incorporação.

n) Ações Após a Aprovação das Normas

Após a aprovação, as normas devem ser incorporadas integralmente aos ordenamentos jurídicos dos Estados Partes.

A incorporação deve ser realizada dentro dos prazos estabelecidos.

A Coordenação Nacional do GMC deve notificar a SM sobre a incorporação.

o) Estados Associados ao MERCOSUL

O texto também aborda a participação de Estados Associados no MERCOSUL, incluindo os requisitos e as faculdades desses países.

p) Países da ALADI que assinam Acordos de Livre Comércio podem solicitar a condição de Estado Associado.

Estados Associados podem participar de reuniões e negociar acordos, mas não têm um regime de solução de controvérsias estabelecido.

q) Cooperação Internacional no MERCOSUL

A cooperação internacional é regulamentada por normas específicas, e o Grupo de Cooperação Internacional (GCI) desempenha um papel central.

r) Projetos de cooperação devem ser amparados por Acordos-Quadro.

As solicitações de cooperação devem ser apresentadas ao GCI, que analisa e negocia as propostas.

Avaliação e Acompanhamento de Projetos

s) Os projetos de cooperação internacional devem ser acompanhados e avaliados anualmente.

Os órgãos beneficiários devem manter o GCI informado sobre o andamento dos projetos.

Formulários de avaliação devem ser preenchidos anualmente para analisar o progresso e os problemas enfrentados.

⁴ A expressão 'contrabando' aplica-se aos fluxos de migrantes. Todavia, a matéria foge ao escopo do projeto. O Acordo sobre Tráfico Ilícito de Migrantes (2004): O Acordo sobre Tráfico Ilícito de Migrantes, firmado em 2004 e promulgado no Brasil pelo Decreto nº 7.953/2013, é um instrumento jurídico voltado para o combate ao tráfico ilícito de migrantes, abrangendo também o contrabando de pessoas. Seu objetivo principal é fortalecer a cooperação internacional no enfrentamento desse tipo de crime, protegendo os direitos dos migrantes e responsabilizando organizações criminosas envolvidas na prática. Principais aspectos do Acordo:

-
- a) Definição e criminalização: O acordo busca diferenciar tráfico ilícito de migrantes de outras formas de migração irregular, criminalizando redes que facilitam a entrada ou permanência de pessoas em países estrangeiros por meios ilegais.
- b) Proteção aos migrantes: Estabelece diretrizes para garantir que os indivíduos traficados ou contrabandeados não sejam tratados como criminosos, mas sim como vítimas de redes ilícitas.
- c) Cooperação internacional: Prevê mecanismos para a troca de informações, extradição de envolvidos, e assistência jurídica mútua entre os países signatários.
- d) Fortalecimento das fronteiras: Promove medidas para reforçar controles migratórios sem comprometer os direitos fundamentais dos migrantes.

O **Manual para Prevenção ao Contrabando de Migrantes**, elaborado pela OIM e pelo MJSP, é um documento relevante para a proteção de migrantes no contexto do Mercosul. No entanto, é importante ressaltar que o tema abordado no manual foge ao escopo do trabalho, que se concentra no contrabando de mercadorias. Ainda assim, compreender as diretrizes para a prevenção do contrabando de migrantes pode enriquecer a abordagem sobre ilícitos transnacionais na região. O manual apresenta conceitos fundamentais sobre o contrabando de migrantes, diferenciando-o do tráfico de pessoas e de outras formas de migração irregular. Aborda os instrumentos jurídicos internacionais e nacionais que tratam da matéria, destacando boas práticas para a prevenção, repressão e assistência aos migrantes envolvidos. Além disso, discute estratégias de cooperação entre países para mitigar o problema e proteger os direitos humanos. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Manual para prevenção ao contrabando de migrantes**. Brasília: OIM/MJSP. 2022.

⁵ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Documento da ONU: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/marco-legal.html#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%205.017%2C%20DE%2012,em%20Especial%20Mulheres%20e%20Crian%C3%A7as>.

⁶ Os autores Valentina Fabeiro, Paulo Potiara de Alcântara Veloso e Christiane Kalb, nas páginas 6 a 7, no texto "Segurança regional no Mercosul: tratados e mecanismos de cooperação para o combate à criminalidade transnacional", abordam o impacto da globalização na ascensão da criminalidade transnacional. Eles destacam como a intensificação das relações sociais e comerciais entre países tornou as fronteiras mais permeáveis, facilitando o trânsito de pessoas, bens e serviços. Essa nova dinâmica permitiu que crimes antes confinados ao território nacional se expandissem globalmente, criando redes criminosas sofisticadas. O estudo discorre sobre como os Estados Unidos foram pioneiros na percepção do crime organizado transnacional como uma ameaça à soberania estatal e como a resposta individual de cada país se tornou insuficiente frente à complexidade da criminalidade moderna. Dessa forma, a cooperação policial se tornou essencial para enfrentar redes criminosas descentralizadas, exigindo o desenvolvimento de novas estratégias de atuação conjunta. Por fim, os autores enfatizam que, diante da estrutura dinâmica do crime organizado, é necessário que as forças de segurança adotem práticas de cooperação internacional mais eficazes, incluindo o compartilhamento de informações, suporte tecnológico e operações conjuntas para garantir respostas ágeis e coordenadas contra a criminalidade transnacional. **Fabeiro, Valentina; Veloso, Paulo Potiara de Alcântara; Kalb, Christiane**. Segurança regional no Mercosul: tratados e mecanismos de cooperação para o combate à criminalidade transnacional. *Revista de la Facultad de Derecho*, v. 50, p. 1-35, jan./jun. 2021. DOI: 10.22187/rfd2021n50a19.

⁷ <https://www.mercosur.int/>

⁸ <https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/atuacao-internacional/foros-e-redes/mercopol-2>

⁹ <https://www.mercosur.int/documentos-y-normativa/>

¹⁰ <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/ministros-dos-paises-do-mercopol-se-reunem-em-brasil-para-fortalecer-a-cooperacao-contra-o-crime-organizado> . <https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/atuacao-internacional/foros-e-redes/mercopol-2>

¹¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/d8331.htm

¹² <https://www.mercosur.int/pt-br/conquista-29-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-a-corrupcao-no-comercio-exterior/>. <https://normas.mercosur.int/public/normativas/778>

¹³ O órgão foi dissolvido no final de 2024: <https://www.boletinoficial.gob.ar/detalleAviso/primera/316055/20241025>